



TOMADA DE PREÇOS 23/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 27946/2023

**EXECUÇÃO DE OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DO
THEATRO DOM PEDRO - CENTRO - PETRÓPOLIS - RJ**

**1. ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS SERVET
SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI E IMPERIAL SOLUÇÕES
ELÉTRICAS LTDA EPP QUANTO ÀS SUAS INABILITAÇÕES NA
TOMADA DE PREÇOS 23/2023**

Trata-se, a presente análise, de resposta aos recursos interpostos tempestivamente pelas Empresas **SERVET SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI** e **IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP** em relação às suas inabilitações na Tomada de Preços acima, cujo objeto é **EXECUÇÃO DE OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DO THEATRO DOM PEDRO - CENTRO - PETRÓPOLIS - RJ**.

Primeiramente, esclarecemos que a subcomissão se atém à Lei 8.666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 - "A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".



**1) SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SERVET SERVIÇOS E
CONSTRUÇÃO EIRELI QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA TOMADA DE PREÇOS
23/2023**

A empresa recorrente alega, em suas razões, que atendeu às exigências editalícias:

"(...) A empresa recorrente credenciou-se no procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, do tipo Menor Preço Global, visando contratação de empresa para os serviços de execução de obras de revitalização do Theatro Dom Pedro - Centro - Petrópolis - RJ.

Atendendo às Condições Gerais constantes do respectivo edital, a licitante, ora participante, no entendimento dela, apresentou a documentação necessária à habilitação, cumprido todas as exigências requeridas no certame, embora não reconhecido arbitrariamente por esta Comissão, no item 2.1.14 - Qualificação Técnica.

(...) Quanto a este fato é importante ressaltar que o Edital de licitações em referência, em momento algum exige atestados técnicos relativos às parcelas de maior relevância dos serviços, visto que não há menção alguma às parcelas de relevância da obra.

Conforme nossos atestados comprovam, atendemos a todos os requisitos solicitados no Edital, porém erroneamente esta douta Subcomissão de Licitação nos inabilitou alegando que não apresentamos comprovação de serviços compatíveis e pertinentes ao escopo da obra.

Não entendemos e pedimos a revisão junto aos atestados apresentados na licitação em epígrafe, o qual nos inabilitou, visto que todos apresentam os serviços necessários apresentados na planilha modelo enviada por este Órgão.

(...) Isso nada mais é do que puro preciosismo, o que fere diretamente os princípios da eficiência e economicidade, os quais buscam sempre o melhor resultado e com o menor custo possível, no sentido econômico-jurídico, exigindo desfecho satisfatório, em tempo razoável, em prol do interesse público e segurança jurídica.

Nestes termos, a recorrente pede a reconsideração da decisão da subcomissão e, conseqüentemente, sua habilitação, uma vez que alega que todos os itens do edital foram devidamente cumpridos pela recorrente.



2) SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA TOMADA DE PREÇOS 23/2023

A empresa recorrente alega, em suas razões, que atendeu às exigências editalícias:

"(...) Notório que a apresentação dos documentos é válida para comprovar a capacidade técnica e operacional da empresa e sobre isso não há o que se discutir, apresentamos dois engenheiros no quadro técnico da empresa e com vasta experiência comprovada através dos atestados e suas devidas CAT's. Importante ressaltar que não houve definição no edital quanto aos atestados serem compatíveis em quantidade e mesmo que houvesse o que apresentamos seria suficiente.

*De certo que houve desta forma **FAVORECIMENTO A EMPRESA HABILITADA** e que se quer fora considerado o princípio do "juízo objetivo".*

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais e as mais recentes decisões dos tribunais de contras e federais, aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

*Ademais salientamos que a empresa ENGE PRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. através da comissão de licitação foi a única que apresentou os documentos de acordo com o edital, tornando-se habilitada para o presente certame. Entretanto, ao analisar os documentos da empresa, identificamos que a mesma não apresentou a **CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA**. Válido salientar que, muito embora o edital não tenha previsto a solicitação da certidão, a Lei Federal nº 8.666/1993 positivado no art. 31, inciso II, solicita como documentação relativa à qualificação econômico-financeira.*

(...) Neste sentido, se a empresa estivesse em recuperação judicial, deveria apresentar o plano de recuperação para comprovar boa situação econômica capaz de cumprir com o contrato. No entanto a administração justifica que a empresa supostamente "Habilitada" informando que não foi solicitado no edital. O que apenas diz que há sim uma mácula no presente certame e que o mesmo não merece prosperar.

(...) A recorrente apresentou para cumprir fins de capacidade técnica profissional atestados devidamente registrados no CREA, de seu responsável técnico referente aos itens de maior relevância, observando o que diz o art 30 da Lei 8.666/1993;

(...) Desta feita, a exigência de atestado de capacidade técnica de serviços não relevantes, configura uma exigência editalícia restritiva de competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc: I da Lei 8.666/1993. Com efeito,



Prefeitura Municipal de Petrópolis
Comissão Permanente de Licitações

proclama o mencionado artigo: "§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos: I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, "ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

(...) É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha efetivamente, capacidade de executar futuro contrato. Tal exigência foi CUMPRIDA nos atestados apresentados pela recorrente.

(...) Pode a Administração determinar diligências com o fito de comprovar se realmente o licitante dispõe de qualificação técnica suficiente ao cumprimento das exigências editalícias. Muitas vezes, a documentação pode apresentar dados ou informações obscuros; poderão surgir dúvidas acerca da autenticidade dos documentos ou de seu conteúdo. A Administração Pública poderá executar diligências não previstas especificamente no ato convocatório. Tais diligências não poderão voltar-se ao exame de requisito não previsto no ato convocatório. Seu objeto apenas pode ser complementar e comprovar o conteúdo dos documentos.

(...) A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais, é robusta, satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da Comissão de Licitação, vez que, a recorrente, apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.

(...) Assim, como infelizmente padecem de ilegalidade a conduta da Comissão de Licitação no presente processo de licitação instaurado na Modalidade TOMA DE PREÇOS n.º23/2023, visto que contrariam frontalmente a Lei de Licitações e o disposto no instrumento convocatório conforme exposto no decorrer do presente recurso, necessária a imediata revisão das decisões de julgamento dos documentos apresentados, sob pena de perpetuação de ilegalidade e iminentes riscos a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Nestes termos, a recorrente pede a reconsideração da decisão da subcomissão e consequentemente, sua habilitação, uma vez que alega que todos os itens do edital foram devidamente cumpridos pela recorrente. Além disso, requer que seja reformada a decisão de habilitar a empresa ENGE PRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. Informa, ainda, o seguinte: "*Caso a Douta comissão opte por não reformar sua de decisão de desclassificar a empresa IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP. REQUEREMOS*



que, com fulcro no 4º, da lei 8.666/1993, e no Princípio da Duplo Grau de jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.”

3) DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ENGEPRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. EM RELAÇÃO AO RECURSO DA EMPRESA SERVET SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI:

A empresa ENGEPRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., de forma tempestiva, apresentou suas contrarrazões ao recurso da empresa SERVET SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI, conforme transcrito, resumidamente, a seguir:

“(…) A decisão pela inabilitação da empresa SERVET SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI deve prosperar, eis que a mesma não atendeu em sua integralidade a necessidade de comprovação de capacidade técnico-operacional prevista no item 4.3. do Edital.

“(…) A leitura do item deixa claro que os atestados de capacidade técnica operacional, devem ser compatíveis com o objeto da licitação, bem como estarem devidamente registrado junto ao CREA/CAU da empresa.

Porém, a empresa ora recorrente apresentou atestados em desacordo com a norma do edital.

Não há como se reconhecer a regularidade na documentação apresentada, eis que não está de acordo com a exigência do edital, não havendo demonstração que a empresa que pretende participar da licitação tenha capacidade técnica que o licitante precisa para ter garantia de cumprimento do objeto do certame.

Assim, não há como considerar atendido o item do edital que obriga apresentação de atestado de capacidade técnica na forma como exigido.

“(…) Por todas as razões acima expostas, requer a V.Sas. a improcedência total do recurso interposto, considerando inabilitada a empresa SERVET SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI, por todas as razões acima expostas.



4) DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ENGEPRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. EM RELAÇÃO AO RECURSO DA EMPRESA IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. EPP:

A empresa ENGEPRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., de forma tempestiva apresentou suas contrarrazões ao recurso da empresa IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. EPP, conforme transcrito, resumidamente, a seguir:

"(...) Inicialmente há de se registrar que a habilitação da ora recorrida foi regular e está em total sintonia com o edital.

Busca a recorrente tentar inabilitar a ora recorrida, alegando que não apresentou certa certidão, MESMO QUE NÃO TENHA SIDO EXIGIDO NO EDITAL.

Ora, senhores membros da comissão de licitação, a tentativa de fundamentar o pedido da requerente, já leva a conclusão do não cabimento do alegado.

A ora recorrida cumpriu integralmente o edital, apresentando todas as certidões negativas solicitadas, não podendo a ré apresentar um entendimento próprio, buscando estender exigências do edital, que efetivamente não existem.

Se a recorrente entende que tal certidão seria indispensável, DEVERIA TER IMPUGNADO O EDITAL, porém não o fez, tendo concordado com o mesmo.

Assim, não há como tentar impor à recorrida uma inabilitação sob argumento de não apresentação de documento, cuja exigência de apresentação inexistente.

Ademais, interessante observar que a recorrente, em sua própria peça de recurso pratica situação, conhecida popularmente como "dois pesos e duas medidas":

Destacamos isso, pois na sua peça de recurso, cita o princípio da vinculação ao edital, como abaixo transcrevemos:

Já o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, prevê que o edital, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Como visto, para a recorrida deve-se exigir além do edital, para a recorrente deve-se aplicar o edital como lei entre os participantes.

Desta forma, vê-se pelos próprios fundamentos apresentados na parte final da peça de recurso, que não pode a comissão exigir além do edital. Não tendo havido impugnação ao edital, o mesmo é válido e deve ser seguido.



Desta forma, deve ser julgada improcedente a pretensão recursal mantendo-se a habilitação da ora recorrida Enge Prat.

(...) A decisão pela inabilitação da empresa IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP deve prosperar, eis que a mesma não atendeu em sua integralidade a necessidade de comprovação de capacidade técnico-operacional prevista no item 4.3. do Edital.

(...) A leitura do item deixa claro que os atestados de capacidade técnico-operacional, devem ser compatíveis com o objeto da licitação, bem como estarem devidamente registrado junto ao CREA/CAU da empresa.

Porém, a empresa ora recorrente apresentou atestados em desacordo com a norma do edital.

Não há como se reconhecer a regularidade na documentação apresentada, eis que não está de acordo com a exigência do edital, não havendo demonstração que a empresa que pretende participar da licitação tenha capacidade técnica que o licitante precisa para ter garantia de cumprimento do objeto do certame.

Assim, não há como considerar atendido o item do edital que obriga apresentação de atestado de capacidade técnica na forma como exigido.

(...) Por todas as razões acima expostas, requer a V.Sas. a improcedência total do recurso interposto, considerando inabilitada a empresa IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP, por todas as razões acima expostas.

5) DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Cumprir dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital da Tomada de Preços nº 23/2023, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada, pela subcomissão, os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade, como também pela celeridade e imparcialidade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Cumprir informar que esta subcomissão se atém ao Edital e à Lei 8.666/1993, sobretudo no que tange ao Art. 41 da Lei 8666/93:



Prefeitura Municipal de Petrópolis
Comissão Permanente de Licitações

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Com relação à alegação de ambas as recorrentes de que não foi especificado no Edital a questão das parcelas de maior relevância, a Subcomissão de Licitação tem a prerrogativa de analisar a planilha orçamentária como um todo e, portanto, deve observar os itens que se demonstram essenciais para a plena execução da obra. No caso do presente objeto, o item "Restauração das pinturas artísticas do interior do Teatro D. Pedro abrangendo toda mão de obra especializada (despesas com salários, transportes e alimentações) e materiais de restauro (tintas, pinceis, vernizes, godês e outros)" tem quantitativo de 1.108,23m² e, portanto, trata-se de área muito grande a ser executada. Levando-se em conta que o Theatro Dom Pedro é um bem tombado e que o restauro das pinturas artísticas requer trabalho minucioso, executado por profissionais habilitados para tanto e, por conta, também, da quantidade prevista ocupa boa parte do prazo da obra, conforme cronograma físico-financeiro.

A Subcomissão entende que é de suma importância que as licitantes tenham comprovação de que já realizaram trabalhos semelhantes aos itens de maior impacto na planilha orçamentária, algo que não aconteceu, uma vez que nenhum dos atestados apresentados pelas recorrentes contém serviços compatíveis com o restauro de pinturas artísticas.

As licitantes tiveram acesso aos projetos, cadernos de encargos e memoriais descritivos. Em todos eles, é possível observar que o restauro é parte fundamental dos serviços.

A empresa **SERVET SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI** apresentou seguinte documentação com o intuito de atender ao item 2.1.14: CAT nº 469496 (fls. 435 a 444 do Processo Administrativo) referente a obra de reforma e adequação em complexo hospitalar; CAT nº 449005 (fls. 445 a 453) referente a obra de construção de nova sede de empresa e CAT nº 363735 (fls. 456 a 465) referente a obra de manutenção de escolas. Analisando os objetos e as planilhas, foi possível observar que não são obras compatíveis com a execução de reforma em bem tombado e não possuem serviços de restauro.



Prefeitura Municipal de Petrópolis
Comissão Permanente de Licitações

Por sua vez, a empresa IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP apresentou ART's e atestados/declarações emitidas somente pelas contratantes (fls. 715 a 741) porém, sem as respectivas CAT's. Além disso, apresentou CAT sem registro de atestado (fls. 742 a 839), o que não é exigido no Edital e não atende o item 2.1.14:

2.1.14) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro de CREA ou CAU como responsável técnico da licitante. Tal(ais) atestado(s) devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, deverá(ão) ter sido emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT);

Ainda que fossem documentos passíveis de aprovação, as CAT's sem registro de atestado apresentadas são referentes a serviços de **projetos e laudos** executados por Engenheiro Eletricista, não tendo compatibilidade com o objeto do certame, que se trata de **execução de obra**.

Em relação à alegação da empresa IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP de que a não apresentação da Certidão de Falsidade e Concordata seria motivo para inabilitação da empresa ENGEPRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, não há procedência, uma vez que o Edital não exige o documento em questão. Cabe salientar que cada processo licitatório possui suas próprias exigências editalícias, onde a documentação solicitada em cada certame varia de acordo com sua modalidade e/ou características do objeto a ser contratado.

Conforme art. 31 da Lei 8.666/1993:

"§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."



A empresa ENGEPRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA cumpriu todas as exigências editalícias e, por isso, foi habilitada por esta Subcomissão.

Torna-se importante sempre salientar que, no caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, por parte dos licitantes dos termos do Edital, é aberto um prazo para o envio de tais solicitações para resposta da Divisão de Licitações do Delca, responsável pela elaboração do Edital, em data prévia à entrega dos envelopes. Caso discorde de algo referente ao Edital, a licitante pode tentar impugnar o mesmo. A partir do momento que a empresa não apresenta solicitações dentro do prazo válido, demonstra estar de acordo com o Edital.

Em suas contrarrazões, a empresa ENGEPRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA apresenta sua defesa quanto à alegação por parte da empresa IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP de que sua habilitação foi indevida e, também, corrobora com a decisão desta Subcomissão em inabilitar as empresas SERVET SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI e IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP. As contrarrazões apresentadas, conforme síntese apresentada acima, estão em consonância com as argumentações aqui apresentadas por esta Subcomissão.

Diante do exposto, resta demonstrado que foram seguidos por esta subcomissão todas as exigências requeridas pelo Edital da Tomada de Preços 23/2023.

6) DA DECISÃO DO RECURSO

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, opina, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a decisão de inabilitar as empresas SERVET SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI e IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP, assim como a empresa LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA - ME, a qual não entrou com recurso, e habilitar a empresa ENGE PRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**



Prefeitura Municipal de Petrópolis
Comissão Permanente de Licitações

Ao Sr. Presidente da C.P.L para ciência, análise e decisão.

Petrópolis, 14 de Agosto de 2023

Diego Cariús Machado

Carla Maria de Andrade Freitas Brito

Igor Prata Kloh